

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017-CAOp-Crim

O Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. José Cláudio Cabral Marques, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da lei complementar 013/91, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de **orientar** os Promotores de Justiça do Estado do Maranhão no que concerne às medidas a serem adotadas para garantir o cumprimento dos Artigos 159, §5º, I e 279, II do Código de Processo Penal, e assim,

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é dispensado a defesa dos interesses sociais cabe a este Órgão contribuir para a observância do Princípio da Continuidade do serviço público em conjunto com outros Órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o reduzido efetivo de peritos oficiais existentes nas unidades periciais do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a atividade pericial é condição *sine qua non* na elaboração de laudos técnicos e realização de perícias, e que a inquirição desnecessária do perito em audiência acarreta o retardamento de seu trabalho;

CONSIDERANDO o ofício circular aos juízes, de nº 12/2015 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que trata dessa matéria;

CONSIDERANDO que os peritos devem ser inquiridos apenas sobre os pontos tidos como controvertidos nos laudos por eles apresentados, obedecida as regras do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o perito que emitiu juízo técnico acerca da matéria de prova não produzirá outra e nova prova já que antecipada sua apreciação da matéria em momento anterior, apresentando-se, portanto, como auxiliar do juízo e não como testemunha dos fatos;

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça com atribuições criminais que:

- a) Observem o disposto nos artigos 159, §5º, I e 279, II, todos do Código de Processo Penal quanto à intimação de peritos oficiais de natureza criminal somente em casos excepcionais;
- b) Zelem para que nos atos judiciais de intimação aos peritos, quando imprescindível a presença em audiência, seja observado o conhecimento prévio, no prazo de 10 dias, das questões e quesitos a serem respondidos.
- c) Observem que o pedido de esclarecimento quanto ao laudo pericial questionado deve atentar para a quesitação dos pontos controvertidos, que poderão ser respondidos, preferencialmente, em laudo complementar por escrito.

São Luís/ MA, 11 de maio de 2017

José Cláudio Cabral Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOp-Crim